



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Ofício nº 83/2018

Gaspar/SC, 09 de Maio de 2018.

À

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA APLICADA

**Assunto: Resposta à impugnação referente a Tomada de Preços 02/2018 –
Processo Administrativo 12/2018.**

Chegou a Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, impugnação impetrada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA APLICADA, com endereço profissional na Rua Felipe Schmitt, nº 515, sala 905, Centro Comercial Pórtico, Centro, CEP 88001-010, Florianópolis - Santa Catarina, contra as disposições apresentadas no edital da Tomada de Preços 02/2018 do Processo Administrativo 12/2018 referente ao tipo de licitação aplicado ao objeto, requerendo a retificação do edital com a mudança do tipo de licitação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no que tange ao tipo de licitação escolhida, qual seja, técnica e preço, a administração fez uso de sua autonomia para identificar, diante do interesse a ser satisfeito, qual o tipo de licitação mais adequado na hipótese.

Destarte, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2016, p. 979), leciona:

“Não procede o entendimento de que a escolha do tipo de licitação depende da natureza da prestação objeto de contratação. Assim não

Página 1 de 3



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

se passa, eis que o aspecto fundamental reside nas características do interesse administrativo a ser satisfeito. O núcleo da questão reside, como sempre, na natureza da necessidade experimentada pela administração. Eleger licitação de menor preço quando mais adequado seria uma licitação de técnica pode não acarretar efeito negativo algum, a depender do critério mínimo de qualidade.”

Aponta-se ao que diz a Lei 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Portanto, a escolha da modalidade e tipo de licitação adotada pela Administração atende os requisitos legais e as determinações da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em reformulação/alteração do referido edital.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.

Desta forma, decide-se pelo indeferimento da presente impugnação e determino que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 02/2018 Processo Administrativo nº 12/2018.

Atenciosamente,

Ismael Ferreira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações